



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.
Fone: (048) 221 - 3764 Fax: (048) 221 - 3730.
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP 06/00072495
UNIDADE	Município de ABELARDO LUZ - SC
RESPONSÁVEL	Sr. NERCI SANTIN - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO Nº	4791/2006

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de ABELARDO LUZ - SC**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N º 02/2001, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2005 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP 06/0072495**), bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4194/2006 de 14/07/06 integrante do Processo nº PCP 06/00072495.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 17/07/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Nerci Santin, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12827/2006, de 06/09/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº SMAF 200/2006 de 29/09/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 287 a 435 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens II.A.1, II.B.9 e II.C.1 da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1658 , de 29/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.702.940,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 31.260,00**, que corresponde a **0,20 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários (Observação, item 1)	15.702.940,00
Ordinários	15.671.680,00
Reserva de Contingência	31.260,00
(+) Créditos Adicionais	8.181.232,38
Suplementares	7.478.232,38
Especiais	703.000,00
(-) Anulações de Créditos	6.963.492,51
Orçamentários/Suplementares	6.963.492,51
(=) Créditos Autorizados (Observação, item 2)	16.920.679,87

Observação: 1. A divergência apresentada de R\$ 171.039,95 entre o total dos créditos autorizados no Anexo 11 (R\$ 17.091.719,82) e o valor autorizado no Orçamento (R\$ 16.920.679,87), contrariando os artigos 75, 90 e 91 da Lei 4320/64 encontram-se registrados no item B.2.1 deste Relatório.

2. A divergência de R\$ 19.537,50 entre o valor dos créditos autorizados pela Lei 1658/2004 (R\$ 15.702.940,00) e o valor registrado no Anexo 12 (R\$ 15.722.477,50), em desacordo com os artigos 85 e 91 da Lei 4320/64, encontra-se registrada no item B.3.1 deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.217.739,87	14,88
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	6.939.492,51	84,82
Anulação da Reserva de Contingência	24.000,00	0,29

TOTAL	8.181.232,38	100,00
--------------	---------------------	---------------

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$ 8.181.232,38, equivalendo a R\$ 52,10% do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam 47,62%, os especiais 4,48%.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de R\$ 6.939.492,51, equivalendo a 44,19% das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	15.702.940,00	17.225.531,18	1.522.591,18
DESPESA	16.944.679,87	16.507.133,12	(437.546,75)
Superávit de Execução Orçamentária		718.398,06	

Fonte : Balanço Orçamentário

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **718.398,06**, correspondendo a **4,17%** da receita arrecadada.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 17.225.531,18**, equivalendo a

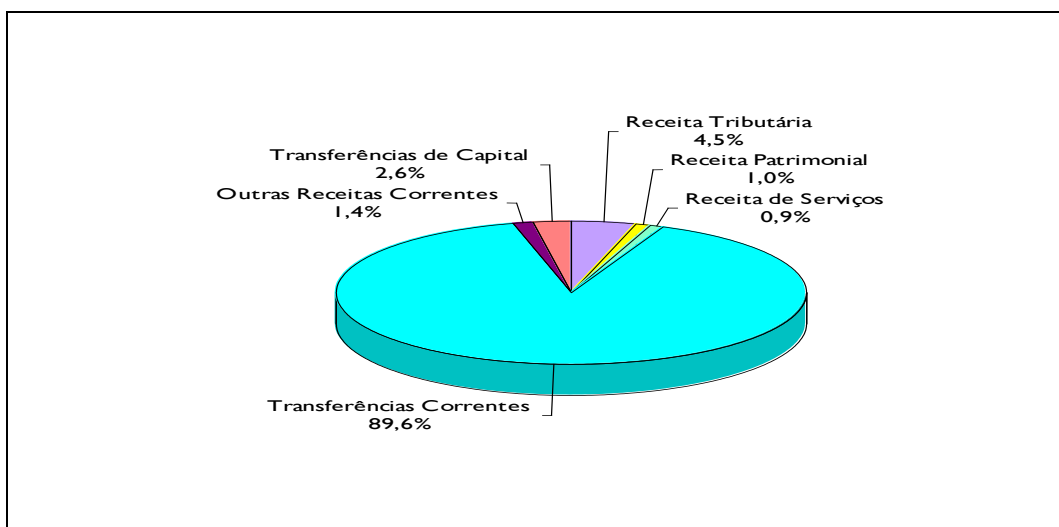
% da receita orçada. **109,70**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	606.266,45	5,54	677.774,67	5,23	770.712,08	4,47
Receita de Contribuições	359,12	0,00	270,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	32.186,54	0,29	34.895,75	0,27	176.360,46	1,02
Receita Agropecuária	597,05	0,01	2.040,00	0,02	0,00	0,00
Receita de Serviços	10.148,70	0,09	136.905,91	1,06	157.503,64	0,91
Transferências Correntes	9.758.118,93	89,11	11.562.625,13	89,21	15.435.636,52	89,61
Outras Receitas Correntes	269.677,93	2,46	203.163,58	1,57	236.348,48	1,37
Alienação de Bens	40.000,00	0,37	13.100,00	0,10	0,00	0,00
Transferências de Capital	232.903,07	2,13	330.000,00	2,55	448.970,00	2,61
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	10.950.257,79	100,00	12.960.775,04	100,00	17.225.531,18	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



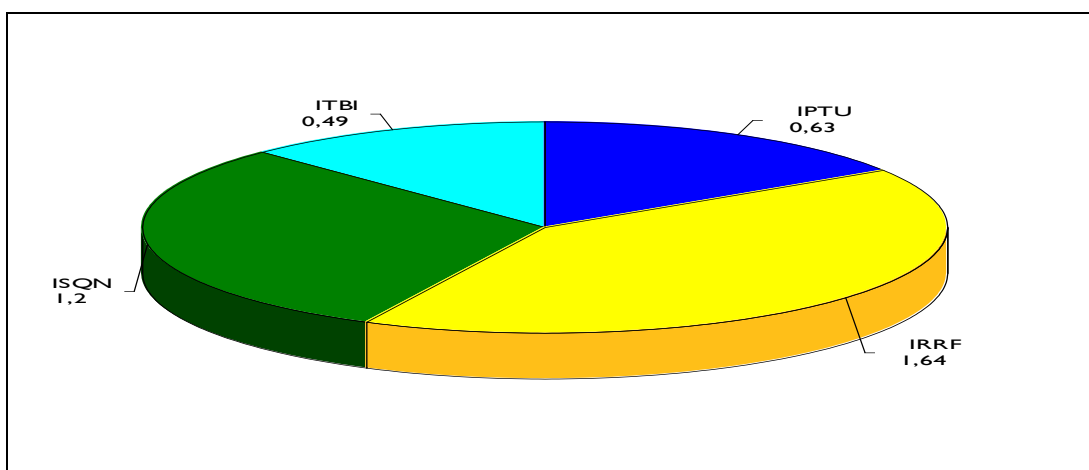
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	463.782,00	4,24	590.183,20	4,55	680.107,82	3,95
IPTU	101.130,77	0,92	101.800,52	0,79	108.075,78	0,63
IRRF	141.773,76	1,29	188.262,71	1,45	282.498,60	1,64
ISQN	159.481,87	1,46	175.960,91	1,36	205.929,96	1,20
ITBI	61.395,60	0,56	124.159,06	0,96	83.603,48	0,49
Taxas	141.656,85	1,29	59.495,05	0,46	90.604,26	0,53
Contribuições de Melhoria	827,60	0,01	28.096,42	0,22	0,00	0,00
Receita Tributária	606.266,45	5,54	677.774,67	5,23	770.712,08	4,47
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	10.950.257,79	100,00	12.960.775,04	100,00	17.225.531,18	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	17.225.531,18	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.758.118,93	89,11	11.562.625,13	89,21	15.435.636,52	89,61
Transferências Correntes da União	3.847.155,39	35,13	4.700.361,40	36,27	6.464.705,55	37,53
Cota-Parte do FPM	3.573.333,96	32,63	3.941.472,67	30,41	4.961.822,64	28,81
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(535.964,03)	(4,89)	(591.220,40)	(4,56)	(736.798,70)	(4,28)
Cota do ITR	64.307,17	0,59	71.085,43	0,55	79.735,36	0,46
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	101.313,29	0,93	84.429,24	0,65	103.318,77	0,60
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(15.196,92)	(0,14)	(12.664,32)	(0,10)	(15.508,80)	(0,09)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	131.338,49	0,76
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	545.480,20	4,98	731.704,52	5,65	1.037.814,82	6,02
Transferência de Recursos do FNAS	74.973,78	0,68	58.907,97	0,45	265.402,08	1,54
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	216.398,61	1,67	637.580,89	3,70
Demais Transferências da União	38.907,94	0,36	200.247,68	1,55	0,00	0,00
Transferências Correntes do Estado	3.240.534,39	29,59	3.483.077,77	26,87	4.924.677,02	28,59
Cota-Parte do ICMS	3.158.918,76	28,85	3.580.233,21	27,62	5.083.623,21	29,51
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(473.837,60)	(4,33)	(537.034,74)	(4,14)	(762.813,23)	(4,43)
Cota-Parte do IPVA	230.452,93	2,10	287.578,57	2,22	361.799,82	2,10
Cota-Parte do IPI sobre Exportação (*)	127.615,83	1,17	118.477,99	0,91	178.296,47	1,04
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(19.142,37)	(0,17)	(17.771,70)	(0,14)	(26.744,47)	(0,16)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	199.869,67	1,83	40.536,03	0,31	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	16.657,17	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00	90.515,22	0,53
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	11.058,41	0,09	0,00	0,00
Transferências Multigovernamentais	2.493.761,99	22,77	2.696.800,72	20,81	3.224.367,11	18,72
Transferências de Recursos do Fundef	2.493.761,99	22,77	2.696.800,72	20,81	3.224.367,11	18,72

Transferências de Convênios	176.667,16	1,61	682.385,24	5,27	821.886,84	4,77
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	232.903,07	2,13	330.000,00	2,55	448.970,00	2,61
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	9.991.022,00	91,24	11.892.625,13	91,76	15.884.606,52	92,22
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	10.950.257,79	100,00	12.960.775,04	100,00	17.225.531,18	100,00

(*) A contabilização do IPI exportação pelo valor líquido, em afronta aos artigos 2º e 3º da Portaria STN 328/01, encontra-se registrada no item B.1.1 deste Relatório.

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 57.004,98** e refere-se integralmente a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integram o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 16.507.133,12**, equivalendo a **97,42 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	466.163,80	4,25	497.521,69	3,88	674.067,33	4,08
04-Administração	891.043,91	8,12	1.210.449,48	9,44	1.931.651,61	11,70
06-Segurança Pública	26.713,66	0,24	29.776,52	0,23	19.724,72	0,12
08-Assistência Social	372.236,57	3,39	544.146,43	4,24	499.974,28	3,03
10-Saúde	2.043.606,00	18,62	2.497.367,23	19,48	3.352.605,24	20,31
12-Educação	3.621.962,95	33,00	4.339.080,33	33,84	5.043.273,85	30,55
13-Cultura	49.057,70	0,45	20.837,50	0,16	12.137,30	0,07
14-Direitos da Cidadania	46.388,05	0,42	67.893,12	0,53	86.495,89	0,52
15-Urbanismo	1.065.741,38	9,71	1.148.983,03	8,96	1.180.003,67	7,15
16-Habitação	17.613,44	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00
17-Saneamento	104.630,36	0,95	0,00	0,00	0,00	0,00
20-Agricultura	216.865,91	1,98	312.754,17	2,44	941.200,95	5,70
22-Indústria	900,00	0,01	0,00	0,00	201.100,00	1,22
24-Comunicações	5.274,57	0,05	6.875,65	0,05	8.688,78	0,05
25-Energia	18.471,40	0,17	0,00	0,00	1.297,26	0,01
26-Transporte	1.306.474,45	11,90	1.647.049,88	12,85	1.882.653,74	11,41
27-Desporto e Lazer	79.579,97	0,72	74.386,00	0,58	116.545,78	0,71
28-Encargos Especiais	643.901,02	5,87	423.620,57	3,30	555.712,72	3,37
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	10.976.625,14	100,00	12.820.741,60	100,00	16.507.133,12	100,00

CopiaFraseDespesa2

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	9.477.921,40	86,35	11.869.360,08	92,58	13.610.438,72	82,45
Pessoal e Encargos	4.678.034,37	42,62	6.108.217,41	47,64	7.378.085,38	44,70
Aposentadorias e Reformas	229.757,45	2,09	240.486,21	1,88	264.126,34	1,60
Pensões	15.866,70	0,14	43.021,09	0,34	56.750,99	0,34
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.666.644,26	33,40	4.571.116,30	35,65	5.816.055,65	35,23
Obrigações Patronais	562.757,86	5,13	973.667,94	7,59	1.156.655,55	7,01
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	141.944,44	1,29	112.447,11	0,88	5.587,20	0,03
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	757,43	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	2.462,45	0,02	0,00	0,00	9.406,34	0,06
Indenizações Restituições Trabalhistas	57.843,78	0,53	167.478,76	1,31	69.503,31	0,42
Juros e Encargos da Dívida	64.035,40	0,58	24.796,82	0,19	23.430,58	0,14
Juros sobre a Dívida por Contrato	63.475,55	0,58	24.796,82	0,19	23.430,58	0,14
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	559,85	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	4.735.851,63	43,14	5.736.345,85	44,74	6.208.922,76	37,61
Diárias - Civil	33.340,74	0,30	46.853,86	0,37	55.375,75	0,34
Material de Consumo	2.062.570,74	18,79	2.349.734,34	18,33	2.454.376,02	14,87
Material de Distribuição Gratuita	106.533,23	0,97	96.340,61	0,75	204.970,86	1,24
Passagens e Despesas com Locomoção	17.139,15	0,16	4.303,15	0,03	9.428,51	0,06
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	750,00	0,01	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	137.892,61	1,26	134.034,35	1,05	147.314,46	0,89
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.989.873,36	18,13	2.568.699,51	20,04	2.865.306,57	17,36
Contribuições	93.751,00	0,85	125.200,01	0,98	57.047,72	0,35
Obrigações Tributárias e Contributivas	59.571,35	0,54	85.957,70	0,67	111.728,08	0,68
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	192.028,35	1,75	305.058,32	2,38	264.386,58	1,60
Sentenças Judiciais	43.151,10	0,39	19.414,00	0,15	38.988,21	0,24
DESPESAS DE CAPITAL	1.498.703,74	13,65	951.381,52	7,42	2.896.694,40	17,55
Investimentos	1.196.605,74	10,90	857.213,96	6,69	2.752.475,53	16,67
Obras e Instalações	839.350,03	7,65	695.690,16	5,43	1.479.164,56	8,96
Equipamentos e Material Permanente	357.255,71	3,25	161.523,80	1,26	1.093.310,97	6,62
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00	1,09
Amortização da Dívida	302.098,00	2,75	94.167,56	0,73	144.218,87	0,87
Principal da Dívida Contratual Resgatado	302.098,00	2,75	94.167,56	0,73	144.218,87	0,87

Despesa Realizada Total	10.976.625,14	100,00	12.820.741,60	100,00	16.507.133,12	100,00
--------------------------------	----------------------	---------------	----------------------	---------------	----------------------	---------------

CopiaFraseDespesa2
Copia2FraseDespesaAjustada

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	610.807,10
Caixa	940,91
Bancos Conta Movimento	3.101,59
Vinculado em Conta Corrente Bancária	606.764,60
(+) ENTRADAS	18.523.516,49
Receita Orçamentária	17.225.531,18
Extraorçamentárias	1.297.985,31
Realizável (*)	120.260,80
Restos a Pagar	310.305,82
Depósitos de Diversas Origens	841.045,62
Outras Operações (**)	26.373,07
(-) SAÍDAS	17.815.433,10
Despesa Orçamentária	16.507.133,12
Extraorçamentárias	1.308.299,98
Realizável (*)	166.375,26
Restos a Pagar	306.951,50
Depósitos de Diversas Origens	834.973,22
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	1.318.890,49
Caixa	122,58
Banco Conta Movimento	495.995,73
Vinculado em Conta Corrente Bancária	822.772,18

Fonte : Balanço Financeiro

(*) O registro indevido da Conta Suprimentos, no Anexo 13 da Lei 4320/64 como saldo financeiro do exercício anterior e atual, em afronta aos artigos 85 e 103 da Lei 4320/64, encontra-se registrado no item B.4.2. deste Relatório.

(**) Refere-se a cancelamento de Restos a Pagar, cuja restrição encontra-se registrada no item B.4.1 deste Relatório.

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	2005		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	633.373,36	5,63	1.387.571,21	10,45
Disponível	4.042,50	0,04	496.118,31	3,74
Vinculado	606.764,60	5,40	822.772,18	6,20
Realizável	22.566,26	0,20	68.680,72	0,52
Ativo Permanente	10.612.875,11	94,37	11.889.263,56	89,55
Bens Móveis	3.299.131,81	29,34	4.392.442,78	33,08
Bens Imóveis (*)	7.174.821,32	63,80	7.354.821,32	55,40
Créditos	138.921,98	1,24	141.999,46	1,07
Ativo Real	11.246.248,47	100,00	13.276.834,77	100,00
ATIVO TOTAL	11.246.248,47	100,00	13.276.834,77	100,00
Passivo Financeiro	491.216,92	4,37	500.643,64	3,77
Restos a Pagar	426.681,85	3,79	430.036,17	3,24
Depósitos Diversas Origens	64.535,07	0,57	70.607,47	0,53
Passivo Permanente	172.885,91	1,54	103.667,04	0,78
Dívida Fundada	172.885,91	1,54	103.667,04	0,78
Passivo Real	664.102,83	5,91	604.310,68	4,55
Ativo Real Líquido	10.582.145,64	94,09	12.672.524,09	95,45
PASSIVO TOTAL	11.246.248,47	100,00	13.276.834,77	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

(*) A divergência de R\$ 600.615,05 no saldo final da Conta Bens Imóveis, apurada entre o saldo anterior, as movimentações constantes do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, em afronta aos artigos 85 e 105 da Lei 4320/64 encontra-se registrado no item B.5.2 deste Relatório.

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 500.643,64**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	430.036
Depósitos de Diversas Origens	70.607
TOTAL	500.643

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	633.373,36	1.387.571,21	754.197,85
Passivo Financeiro	491.216,92	500.643,64	(9.426,72)
Saldo Patrimonial Financeiro	142.156,44	886.927,57	744.771,13

Observação: A divergência de R\$ 26.373,07 apurada entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro Consolidado (R\$ 744.771,13) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 718.398,06), em afronta ao artigo 102 da Lei 4320/64 encontra-se registrada no item B.3.2 deste Relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 886.927,57** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,36** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 744.771,13**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 142.156,44** para um superávit financeiro de **R\$ 886.927,57**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	17.168.526,20
Receita Orçamentária (vide Obs. abaixo, item 1)	17.225.531,18
(-) Mutações Patr.da Receita	57.004,98
Despesa Efetiva	14.488.988,23
Despesa Orçamentária	16.507.133,12
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	2.018.144,89
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	2.679.537,97
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	86.771,14
(-) Variações Passivas	75.315,61
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	11.455,53
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	2.679.537,97
(+)Resultado Patrimonial-IEO	11.455,53
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	2.690.993,50
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	10.582.145,64
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	2.690.993,50
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO (vide Obs. abaixo, item 2)	13.273.139,14

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

Observação:

1) A divergência de R\$ 270,00 entre o total da Receita Orçamentária apresentada nos Anexos 2, 10, 12, 13 (R\$ 17.225.531,18) e o demonstrado no Anexo 15 (R\$ 17.225.801,18) encontra-se registrada no item B.6.1 deste Relatório.

2) A divergência de R\$ 600.615,05 no saldo patrimonial resultante do valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 12.672.524,09) e o valor apurado nas

variações patrimoniais (R\$ 13.273.139,14) em afronta ao artigo 105 da Lei 4320/64, encontra-se registrada no item B.5.1 deste Relatório.

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	172.885,91	172.885,91
(+) Correção (Dívida Fundada)	75.000,00	75.000,00
(-) Amortização (Dívida Fundada)	144.218,87	144.218,87
Saldo para o Exercício Seguinte	103.667,04	103.667,04

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	207.053,47	1,89	172.885,91	1,33	103.667,04	0,60

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	491.216,92
(+) Formação da Dívida	1.151.351,44
(-) Baixa da Dívida	1.141.924,72
Saldo para o Exercício Seguinte	500.643,64

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	162.621,81	98,71	491.216,92	77,56	500.643,64	36,08

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	138.921,98
(+) Inscrição	60.398,07
(-) Cobrança no Exercício	57.004,98
(-) Cancelamento no Exercício	315,61
Saldo para o Exercício Seguinte	141.999,46

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	108.075,78	0,94
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	205.929,96	1,79
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	282.498,60	2,45
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	83.603,48	0,73
Cota do ICMS	5.083.623,21	44,12
Cota-Parte do IPVA	361.799,82	3,14
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	178.296,47	1,55
Cota-Parte do FPM	4.961.822,64	43,06
Cota do ITR	79.735,36	0,69
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	103.318,77	0,90
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	57.004,98	0,49
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	18.431,01	0,16
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	11.524.140,08	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	18.318.426,38
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	1.541.865,20
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.776.561,18

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL		Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)		52.482,17
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL		52.482,17
D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL		Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)		4.990.791,68
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL		4.990.791,68
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL		Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (vide Observação abaixo)		11.317,20
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL		11.317,20

Observação:

Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício/Circular TC/DMU 5393/2006, item B, as despesas com recursos de convênios empenhados na subfunção 12.365 - Educação Infantil, foram da ordem de R\$ 11.317,20, a seguir demonstrados:

Nº/Objeto	Conta Bancária	Subfunção	Valor Empenhado	Receitas do Convênio em 2005	Saldo do Exercício Anterior
Manut. Ensino - Federal	6122-0	12.365	11.317,20	8.306,49	3.361,18
Total deduzido da Educação Infantil			11.317,20		

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL		Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (vide Observação abaixo - item 1)		456.090,70
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (vide Observação abaixo - item 2)		29.084,01
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL		485.174,71

Observação:

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício/Circular TC/DMU 5393/2006, item B, as despesas com recursos de convênios empenhados na

subfunção 12.361 - Ensino Fundamental, foram da ordem de R\$ 456.090,70, a seguir demonstrados:

Nº/Objeto	Conta Bancária	Subfunção	Valor Empenhado	Receitas do Convênio em 2005	Saldo do Exercício Anterior
Salário Educação	9086-7	12.361	270.422,81	380.701,48	1.129,10
Transp. Esc. Federal	9231/2	12.361	149.069,10	139.439,88	11.996,41
Transp. Esc. Estadual	11947-5	12.361	36.598,79	36.800,00	0,00
Total deduzido do Ensino Fundamental			456.090,70		

2) As despesas relacionadas a este item, no valor de R\$ 29.084,01, que se encontravam impropriamente classificadas em Ensino Fundamental, conforme pesquisa realizada ao Sistema e-Sfinge, constam do Anexo I deste Relatório.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	52.482,17	0,46
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	4.990.791,68	43,31
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	11.317,20	0,10
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	485.174,71	4,21
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.682.501,91	14,60
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (Conforme informado no item C2 do Ofício/Circular 5393/2006)	30.916,82	0,27
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(33.974,99)	(0,29)
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício (Conforme informado no item C2 do Ofício/Circular 5393/2006)	243.915,68	2,12
Total das Despesas para efeito de Cálculo	3.111.253,88	27,00
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	2.881.035,02	25,00
Valor acima do Limite (25%)	230.218,86	2,00

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de R\$ 3.111.253,88 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 27,00% da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a

maior o valor de **R\$ 230.218,86**, representando **2,00%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	4.990.791,68
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	485.174,71
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.682.501,91
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (Conforme informado no item C2 do Ofício/Circular 5393/2006)	30.916,82
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(33.974,99)
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	243.915,68
Total das Despesas para efeito de Cálculo	3.070.088,91
25% das Receitas com Impostos	2.881.035,02
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.728.621,01
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	1.341.467,90

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 3.070.088,91**, equivalendo a **106,56%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	3.224.367,11
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF (Conforme informado no item C2 do Ofício/Circular 5393/2006)	30.916,82
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	1.953.170,36
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	1.796.838,84
Valor Abaixo do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	156.331,52

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.796.838,84**, equivalendo a **55,20%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Em razão do exposto, anota-se a seguinte restrição:

A.5.1.3.1 - Aplicação do valor de R\$ 1.796.838,84, equivalendo a 55,20% dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, DESCUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório 4194/2006 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao Exercício de 2005, item A.5.1.3.1)

Nesta oportunidade manifestou-se o Responsável nos termos a seguir transcritos:

"Para cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, efetuamos no mês de setembro/2005 o levantamento dos valores já aplicados e a estimativa do valor que seria necessário aplicar para cumprimento do índice exigido. Na data de 11 de outubro de 2005 fora aprovada a Lei Municipal 1703, que dispõe sobre a concessão de abono aos professores da rede municipal de ensino, a qual resultou no empenho 4763 de 13/10/2005, no valor

de R\$ 74.800,00, valor este que, estimava-se, ser o montante faltante para alcance do índice, além dos valores que deveriam normalmente ser aplicados nos meses seguintes. Conforme verificação apontada no relatório do TCE, constata-se uma aplicação a menor de R\$ 156.331,52, ou seja, 55,20%.

Considerando o valor de R\$ 1.796.838,84 informado em atendimento ao Ofício Circular 5393/2006, "c" na data de 23/06/2006, solicitamos que sejam acrescidos os valores referentes aos empenhos 224, 957 e 5564, que por lapso de nossa parte não fizeram constar-se no relatório anterior:

NE	DATA	CREDOR	DATA PAGTO	VALOR
224	28/01/05	ABIGAIL D. C. FARINA E OUTROS	28/01/05	17.418,83
957	23/03/05	ABIGAIL D. C. FARINA E OUTROS	23/03/05	7.557,82
5.564	29/11/05	ABIGAIL D. C. FARINA E OUTROS	22/12/05	684,13
			TOTAL	25.660,78

Se for considerado o valor ora informado, a diferença aplicada a menor resultará no montante de R\$ 130.670,74, ou seja, aplicação de 56,52%.

Para compreensão do fato ocorrido, em desacordo ao planejamento efetuado, justificamos os valores arrecadados nos últimos meses que se concretizaram acima do estimado, como exemplo, nos últimos 15 dias do mês de dezembro de 2005, onde houve uma arrecadação de R\$ 252.580,91, a título de Retorno do FUNDEF, sendo que destes, R\$ 151.548,55 deveriam ser aplicados na remuneração de profissionais do magistério e por ser o último mês do exercício de 2005, a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário já estavam fechadas e pagas.

Como comprovam os extratos em anexo, o valor aplicado a menor está inteiramente contido no saldo remanescente na conta bancária 58022-8 - Conta FUNDEF, no valor de R\$ 296.501,43, na data de 30.12.2005.

Diante do exposto, para justificar a deficiência de aplicação do índice de 60% com remuneração de profissionais do magistério, e para que seja reconsiderada a anotação de restrição, fazemos uso das determinações contidas dos prejulgados de números 800 e 1258, que permite a utilização dos saldos remanescentes do retorno do FUNDEF referente ao 60% e 40% no exercício seguinte, sem prejuízo do cumprimento de sua finalidade.

Prejulgado 800 de 13/03/2000: "2. as despesas com os recursos vinculados do FUNDEF devem ser aplicadas totalmente no ensino fundamental.

Em havendo saldos remanescentes, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), sendo vedada sua utilização para quitação de débitos de folhas de pagamento dos demais servidores, mesmo mediante autorização legislativa."

Prejulgado 1258 de 10/04/2003: "Eventuais saldos financeiros do FUNDEF apurados no final do exercício, após deduzidas as despesas inscritas em Restos a Pagar, referentes aos 60% e 40% dos recursos do FUNDEF, podem ser aplicados no início do exercício seguinte, observados os parâmetros das Leis 9394/96 e 9424/96, em consonância com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, pois os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que no exercício seguinte daquele em que ocorrer o ingresso."

Como forma de demonstrar o interesse do Município em atender a todas as normas legais, informamos que na data de 28/04/2006 foi sancionada a Lei Complementar Municipal 52, que Instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público, a qual, apesar da data de sua instituição, foi elaborada e discutida durante o exercício de 2005 e onde, nos seus objetivos, estava contida a intenção de remunerar devidamente os profissionais do magistério e atingir o índice mínimo exigido na aplicação do FUNDEF (Anexo 1)."

Manifestação da Instrução:

A argumentação apresentada pelo Responsável para este item, referente ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação em gastos com remuneração dos profissionais do magistério, em afronta ao artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, apresenta relação com 3 (três) novas Notas de Empenho não relacionadas quando da resposta ao Ofício Circular 5393/2006.

Com a aceitação destas Notas e inclusão do valor de R\$ 25.660,78 por parte da Instrução, permanece ainda o descumprimento, com aplicação a menor de R\$ 130.670,74.

O Responsável apresenta, ainda, os Prejulgados 800 e 1258 deste Tribunal, como forma de justificar a não aplicação de saldo remanescente dos valores recebidos do FUNDEF. Entretanto, há que se considerar que o entendimento destes Prejulgados dá-se no sentido de que os saldos não utilizados devem ser aplicados para as mesmas despesas vinculadas no exercício seguinte, haja visto decorrerem de recursos vinculados, para cumprimento ao estabelecido pela Lei 9394/96 e 9424/96 em consonância com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Não se pode querer o entendimento de que por serem aplicados no exercício seguinte não se estaria descumprindo o percentual que deveria ter sido obedecido durante o exercício em análise.

Diante do exposto, permanece o apontado nos seguintes termos:

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	3.224.367,11
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	30.916,82
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	1.953.170,36
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	1.822.499,62
Valor Abaixo do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	130.670,74

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.822.499,62**, equivalendo a **55,99%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Assim, nesta oportunidade, a restrição passa a constar com os seguintes termos:

A.5.1.3.1 - Aplicação do valor de R\$ 1.822.499,62, equivalendo a 55,99% dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, DESCUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	3.225.090,91
Vigilância Sanitária (10.304)	9.076,65
Vigilância Epidemiológica (10.305)	8.558,53
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	3.242.726,09
H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (vide Observação abaixo)	1.023.903,56

TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.023.903,56
---	---------------------

Observação:

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício/Circular TC/DMU 5393/2006, item J, as despesas com recursos de convênios empenhados na Saúde, foram da ordem de R\$ 1.023.903,56, a seguir demonstrados:

Nº/Objeto	Conta Bancária	Subfunção	Valor Empenhado	Receitas do Convênio em 2005	Saldo do Exercício Anterior
MPVS - Vig. Sanitária	13007-0	10.301	770,40	0,00	771,41
Farmácia Básica - Est.	12729-0	10.301	20.789,51	17.340,79	3.423,78
Farmácia Básica - Fed.	6068-2	10.301	21.205,04	19.629,00	2.017,28
Errad. Comb. Doenças	6336-3	10.301	30.240,45	36.810,06	1.039,98
Saúde Bucal	58043-0	10.301	72.731,29	70.700,00	3.020,65
Prog. Agente Com.	7483-1	10.301	82.429,47	149.775,50	72,83
PSF	6069-0	10.301	421.354,80	426.466,40	9,65
PSF	6069-0	10.301	22.684,00	22.769,02	0,00
Total deduzido da Saúde			1.023.903,56		

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	3.242.726,09	28,14
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	1.023.903,56	8,88
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	2.218.822,53	19,25
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	1.728.621,01	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	490.201,52	4,25

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2005 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de R\$ 2.218.822,53, correspondendo a um percentual de 19,25% da receita com

impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	6.950.989,95
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	6.950.989,95

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	427.095,43
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	427.095,43

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	9.406,34
Indenizações Restituições Trabalhistas	69.503,31
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	78.909,65

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.776.561,18	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.065.936,71	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	6.950.989,95	41,43
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	427.095,43	2,55
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	78.909,65	0,47
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	7.299.175,73	43,51
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	2.766.760,98	16,49

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **43,51%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal,

CUMPRINDO a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.776.561,18	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.059.343,04	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	6.950.989,95	41,43
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	78.909,65	0,47
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	6.872.080,30	40,96
VALOR ABAIXO DO LIMITE	2.187.262,74	13,04

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **40,96%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.776.561,18	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.006.593,67	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	427.095,43	2,55
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	427.095,43	2,55
VALOR ABAIXO DO LIMITE	579.498,24	3,45

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,55%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	2.004,00	11.885,41	16,86
FEVEREIRO	2.004,00	11.885,41	16,86
MARÇO	2.004,00	11.885,41	16,86
ABRIL	2.004,00	11.885,41	16,86
MAIO	2.124,24	11.885,41	17,87
JUNHO	2.124,24	11.885,41	17,87
JULHO	2.124,24	11.885,41	17,87
AGOSTO	2.124,24	11.885,41	17,87
SETEMBRO	2.124,24	11.885,41	17,87
OUTUBRO	2.124,24	11.885,41	17,87
NOVEMBRO	2.124,24	11.885,41	17,87
DEZEMBRO	2.124,24	11.885,41	17,87

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 18.154 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
17.225.531,18	267.617,55	1,55

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 267.617,55**, representando **1,55%** da receita total do Município (**R\$ 17.225.531,18**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	728.071,55	8,26
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	8.083.277,11	91,74
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	8.811.348,66	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	674.067,33	7,65
(-) Inativos/Pensionistas	37.358,58	0,42
Total das despesas para efeito de cálculo	636.708,75	7,23
Valor Máximo a ser Aplicado	704.907,89	8,00
Valor Abaixo do Limite	68.199,14	0,77

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 636.708,75**, representando **7,23%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 8.811.348,66**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 18.154 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
625.000,00	329.510,44	52,72

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 329.510,44**, representando **52,72%** da receita total do Poder (**R\$ 625.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Abelardo Luz instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 033/2003, de 28/11/2003, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da portaria nº195/2004, em 10/05/2004, a Sra. Cristina de Oliveira Machado - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Abelardo Luz **não encaminhou** os relatórios de controle interno referentes ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, **não cumprindo** o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Para fins de emissão de Parecer prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

1 - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 2º ao 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004;

(Relatório 4194/2006 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao Exercício de 2005, item B.8.2.1)

Os esclarecimentos prestados pelo Responsável referente a este item seguem transcritos:

"Encaminhamos em anexo, cópia dos relatórios de controle interno gerados pela controladoria geral do município, referente 1º ao 6º bimestres do exercício de 2005, para que sejam recebidos e registrados junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de, mesmo tardio, atender ao disposto na Resolução TC-16/94 e mediante a entrega, solicitamos a revisão da anotação da restrição."

Os Relatórios de Controle Interno ora apresentados, remetem de forma genérica ao acompanhamento da execução orçamentária, de receitas e despesas, bem como aplicação em educação, saúde e gastos com profissionais do magistério.

Todos os bimestres apresentam relatórios semelhantes, não afetos aos acontecimentos de cada bimestre, sem setorização, bem como não apresentam divergências e/ou irregularidades.

Em virtude da apresentação destes relatórios, em data inoportuna, fica alterada a restrição em virtude do prazo de apresentação destes Relatórios, qual seja:

"1 - Remessa do Relatório de Controle Interno referente ao 1º bimestre de 2005 com atraso de 548 dias; referente ao 2º bimestre de 2005 com atraso de 487 dias; referente ao 3º bimestre de 2005 com atraso de 426 dias; referente ao 4º bimestre de 2005 com atraso de 365 dias; referente ao 5º bimestre de 2005 com atraso de 304 dias; referente ao 6º bimestre de 2005 com 242 dias, todos em descumprimento ao estabelecido na Resolução TC 11/2004, artigo 2º, § 3º."

2 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º bimestre, de forma mensal, contrariando o disposto no art. 5º, § 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

B - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES

B.1 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4320/64

B.1.1 - Contabilização da Receita de IPI sobre exportação, junto aos Anexos 02 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2005, pelo valor líquido, em desacordo aos artigos 2º e 3º da Portaria STN 328/01

Os Anexos que compõem o Balanço Anual do exercício de 2005 remetidos pela Unidade, registram indevidamente o repasse do IPI sobre exportações pelo valor líquido (R\$151.552,00), quando o procedimento correto seria registrá-lo pelo seu valor bruto (R\$ 178.296,47), sendo que os quinze por cento referentes ao FUNDEF, retidos automaticamente deveriam ser registrados em conta retificadora da receita orçamentária (R\$ 26.744,47).

A Prefeitura deve atentar para a correta contabilização dos recursos recebidos do IPI sobre exportação a título de repasse do FUNDEF.

Referido registro evidencia o descumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria nº328/01, de 27 de agosto de 2001:

“Art. 2º As receitas provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as exportações, na forma da Lei Complementar nº 61 e da Desoneração do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas.

Art. 3º Os quinze por cento retidos automaticamente das transferências citadas no artigo anterior, serão registradas na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cuja conta será o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9. Neste caso, as classificações de receita 1721.01.00 e 1722.01.00 terão como contas retificadoras as contas contábeis números 9721.01.00 e 9722.01.00 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEF.”

B.2 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei 4320/64

B.2.1 - Divergência da ordem de R\$ 171.039,95 entre o total dos créditos autorizados, registrados no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 (R\$ 17.091.719,82) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$16.920.679,87), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91

O Município de Abelardo Luz registrou no Comparativo da despesa autorizada com a realizada - anexo 11 R\$ 17.091.719,82 para a despesa autorizada. No entanto, se considerarmos o valor do orçamento - Lei 1658/2004 de 24/12/2004 R\$ 15.702.940,00 mais as alterações orçamentárias realizadas (suplementações R\$ 8.181.232,38 menos anulações de dotações R\$ 6.963.492,51), evidenciamos uma diferença de R\$ 171.039,95, desta forma, descumprindo os preceitos legais da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritos:

“Art. 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

[...]

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.”

B.3 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64

B.3.1 - Divergência de R\$ 19.537,50 entre o valor dos créditos orçamentários autorizados pela Lei 1658/2004 (R\$ 15.702.940,00) e o valor registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4320/64 (R\$ 15.722.477,50) em desacordo com os arts. 85 e 91 da Lei 4320/64

A Lei 1658/2004 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Abelardo Luz para o exercício de 2005", determina em seu artigo 1º que:

"Art. 1º. O Orçamento do Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina para o Exercício de 2005 estima a RECEITA e fixa a DESPESA em R\$ 15.702.940,00 (quinze milhões, setecentos e dois mil, novecentos e quarenta reais)."

Entretanto, o Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4320/64 que integra o Balanço Geral referente ao exercício de 2005, traz o registro de créditos orçamentários no valor de R\$ 15.722.477,50.

Desta forma, verifica-se uma divergência no montante de R\$ 19.537,50, o que contraria o estabelecido pelos artigos 85 e 91 da Lei 4320/64, que preconizam:

"Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros."

"Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais."

B.3.2 - Divergência de R\$ 26.373,07 apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 744.771,13) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 718.398,06), em afronta ao art. 102 da Lei 4.320/64

Constatou-se uma divergência de **R\$ 26.373,07**, resultante do valor da Variação do Saldo Patrimonial Financeiro (**R\$ 744.771,13**) e do resultado da execução orçamentária (superávit de **R\$ 718.398,06**), em afronta ao art. 102 da Lei 4.320/64.

Abaixo especificou-se a apuração da variação do saldo patrimonial financeiro, bem como do resultado da execução orçamentária.

Variação do Saldo Patrimonial:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	633.373,36	1.387.571,21	754.197,85
Passivo Financeiro	491.216,92	500.643,64	(9.426,72)
Saldo Patrimonial Financeiro	142.156,44	886.927,57	744.771,13

Resultado da Execução Orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	17.225.531,18
TOTAL DAS RECEITAS	17.225.531,18
DESPESAS	
Da Prefeitura	16.507.133,12
TOTAL DAS DESPESAS	16.507.133,12
SUPERÁVIT	718.398,06

Destaca-se que a divergência anotada é resultante do Cancelamento de Restos a Pagar, lançado indevidamente como Receita Extra-Orçamentária, conforme apontado no item B.4.1 a seguir.

B.4 - Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4320/64

B.4.1 - Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 26.373,07) efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004

O Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei 4.320/64, demonstra na coluna "Receita Extraorçamentária" o valor de R\$ 26.373,07, referente ao Cancelamento de Restos a Pagar. Tal procedimento pode ser considerado impróprio, tendo em vista que o fato de cancelar uma obrigação não é, necessariamente, motivador de repercussão no Ativo Financeiro e assim não se apresentaria no Anexo 13.

Este Tribunal de Contas, através do Prejulgado nº 1595, pronunciou-se quanto ao tratamento a ser dado à figura do Cancelamento de Restos a Pagar, que é da seguinte forma:

"O cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deixa de ser registrado como Receita Pública a partir do exercício financeiro de 2005, devendo ser feito em contrapartida de Variação Ativa Independente de Execução Orçamentária, conforme preconiza a Portaria STN nº 219/04, de 29/04/2004."

A Portaria STN 219/2004 também corroborou com o entendimento acerca do registro contábil do cancelamento de restos a pagar, indicando que sua movimentação será sim, extraorçamentária, mas não com influência no financeiro, mas apenas no patrimônio da Instituição Pública (aumentando-o).

Assim, fica evidente o descumprimento ao artigo 85, da Lei 4320/64, bem como à Portaria STN 219/2004.

B.4.2 - Registro indevido da Conta Suprimentos como saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 20.000,00) e atual (R\$ 45.927,38), em afronta aos artigos 85 e 103 da Lei 4320/64

Através da análise do Anexo 13 da Lei 4320/64 - Balanço Financeiro, verificou-se o registro indevido da Conta Suprimentos como saldo financeiro do exercício anterior, com valor de R\$ 20.000,00 e ainda como saldo financeiro no exercício em análise no total de R\$ 45.927,38.

Este procedimento descumpre o estabelecido nos artigos 85 e 103 da Lei 4320/64, vez que a conta Suprimentos faz parte do Realizável.

B.5 - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64

B.5.1 - Saldo patrimonial divergente em R\$ 600.615,05, resultante do valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 12.672.524,09) e do valor apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 13.273.139,14), em afronta ao artigo 105 da Lei 4.320/64

Através da análise procedida nos Demonstrativos dos resultados gerais do exercício: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei 4.320/64, apurou-se um Saldo Patrimonial da ordem de **R\$ 13.273.139,14**, em comparação com o valor lançado no Balanço Patrimonial que é de **R\$ 12.672.524,09**, ou seja, uma divergência de **R\$ 600.615,05**, em desacordo ao disposto no art. 105 da Lei 4.320/64.

Abaixo especificamos a apuração do Saldo Patrimonial.

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receita Efetiva
Receita Orçamentária
(-) Mutações Patrimoniais da Receita

Despesa Efetiva
Despesa Orçamentária
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa

RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Variações Ativas
(-) Variações Passivas

RESULTADO PATRIMONIAL - IEO

RESULTADO PATRIMONIAL

Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária
(+) Resultado Patrimonial - IEO

RESULTADO PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO

Ativo Real Líquido do Exercício Anterior
(+) Resultado Patrimonial do Exercício

SALDO PATRIMONIAL APURADO NO FIM DO EXERCÍCIO

Ativo Real Líquido - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64

Divergência Apurada

B.5.2 - Divergência no montante de R\$ 600.615,05 no saldo final da Conta Bens Imóveis, apurada entre o saldo anterior, as movimentações na Demonstração das Variações Patrimoniais e o valor apresentado no Balanço Patrimonial, em afronta aos artigos 85 e 105 da Lei 4.320/64

Através da análise procedida na movimentação da Conta Bens Imóveis, conforme registrado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, mais as movimentações do exercício em exame, apurou-se um Saldo desta conta da ordem de **R\$ 7.955.436,37**, em comparação com o valor lançado no Balanço Patrimonial que é de **R\$ 7.354.821,32**, apresentando uma divergência de **R\$ 600.615,05**, em desacordo ao disposto nos arts. 85 e 105 da Lei 4.320/64.

Abaixo especificamos a apuração do Saldo da conta Bens Imóveis.

SALDO DA CONTA BENS IMÓVEIS EM 31.12.2004

Bens Imóveis	7.174.821,32	
(+) Construção e Aquisição Bens	780.615,05	
SALDO DA CONTA BENS IMÓVEIS EM 31.12.2005		7.955.436,37
SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		7.354.821,32
Divergência Apurada		600.615,05

B.6 - Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei 4320/64

B.6.1 - Divergência de R\$ 270,00 apurada entre o total da Receita Orçamentária apresentada nos Anexos 02, 10, 12 e 13 (R\$ 17.225.531,18) e o demonstrado no Anexo 15 (R\$ 17.225.801,18), ambos da Lei 4320/64

Conforme análise efetuada nos Anexos 02, 10, 12 e 13 da Lei 4320/64, remetidos pela Unidade para Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, o valor de Receita Orçamentária Arrecadada é de R\$ 17.225.531,18.

Entretanto, o Anexo 15 da referida Lei registra como Receita Orçamentária o montante de R\$ 17.225.801,18, divergindo em R\$ 270,00 com aquele registrado nos Anexos supra.

B.7 - Demonstração da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 da Lei 4.320/64

B.7.1 - Demonstração da Dívida Fundada Interna sem apresentar movimentação do exercício em desacordo com o artigo 101 da Lei 4320/64.

Conforme análise efetuada nos anexos da Lei 4320/64, remetidos quando da Prestação de Contas do Prefeito, o Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna não apresenta a movimentação no exercício de 2005, *sub examen*.

Destaca-se que este procedimento afronta o artigo 101 da Lei 4320/64, que assim preconiza:

"Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17." (grifamos)

Ressalva-se que a movimentação da Dívida, sua amortização no exercício, foi escriturada conforme demonstrado no Anexo 15 e pelo saldo apresentado no Anexo 14, não sendo, contudo, demonstrado no Anexo devido.

B.8 - Ofício Circular 5393/2006

B.8.1 - Remuneração dos Agentes Políticos

B.8.1.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 9.138,24 (R\$ 7.695,36, Vereadores e R\$ 1.442,88, Vereador Presidente)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 2.124,24 e R\$ 3.186,36, respectivamente, nos meses de Maio a Dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1644/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 2.004,00 para os Vereadores e R\$ 3.006,00 para o Vereador Presidente.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por “reajuste”, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 1675/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. Fica concedido, a título de reposição, reajuste salarial a todos os Servidores Públicos Municipais, bem assim aos pensionistas e aposentados, à razão de 6% (seis por cento).”

A Lei municipal n. 1643/2004, em seu art. 3º, atendendo o que dispõe inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedida alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1675/2005, que trata da concessão de reajuste de 6% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido reajuste aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. :

A) PRESIDENTE

NOME	VALOR PAGO (R\$) Maio a Dezembro	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) Maio a Dezembro	PAGO A MAIOR (R\$) Maio a Dezembro
DENILSON RODRIQUERI	25.490,88	24.048,00	1.442,88
TOTAL			1.442,88

B) VEREADORES

NOME	VALOR PAGO (R\$) Maio a Dezembro	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) Maio a Dezembro	PAGO A MAIOR (R\$) Maio a Dezembro
ARMINDO ANDREIS	16.993,92	16.032,00	961,92
CARLOS DE S. PINTO	16.993,92	16.032,00	961,92
JOCILMAR L. NARZETTI	16.993,92	16.032,00	961,92
JOEL JOSÉ DTOMAZI	16.993,92	16.032,00	961,92
LECIO L. PANISSON	16.993,92	16.032,00	961,92
LUIZ A. PECCININ	16.993,92	16.032,00	961,92
MARLENE A. PECCININ	16.993,92	16.032,00	961,92
VILMAR L. DE SOUZA	16.993,92	16.032,00	961,92
TOTAL			7.695,36

B.8.2 - Atos de Alterações Orçamentárias

B.8.2.1 - Utilização da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 24.000,00 sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 5º, III, "b"

A Unidade informou através do Ofício 106/2006, em atendimento ao Ofício/Circular 5393/2006, item A, utilização do montante de R\$ 24.000,00 da Reserva de Contingência para suplementação de dotação.

Este procedimento pode ser verificado, ainda, no anexo 11 da Lei 4320/64 do Balanço Consolidado do Município de Abelardo Luz e afronta o artigo 5º, III, "b" da Lei Complementar 101/2000 - LRF, que preconiza:

"Art. 5º - omissis

I e II - omissis

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) VETADO

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

Sobre este procedimento no âmbito desta Corte de Contas, via Prejulgado nº 1235, de 14/10/2002, se extrai o seguinte entendimento:

"5. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamento de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falta de previsão ou por gastos normais da atividade pública."

(Relatório 4194/2006 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao Exercício de 2005, item B.8.2.1)

Nesta oportunidade, a manifestação do Responsável segue abaixo transcrita:

"Os recursos da Reserva de Contingência foram utilizados para suplementação de dotações que se tornaram insuficientes durante o período de execução orçamentária. A Lei Complementar 101/2000 em seu artigo 5º, III, "b" dispõe que cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias especificar a forma de utilização dos recursos. A Lei Municipal 1646 de 05/07/2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, contempla no seu artigo 13 a forma de utilização dos recursos alocados na dotação orçamentária Reserva de Contingência e, no seu Anexo II, especifica a destinação dos recursos, onde consta como destino:

I - Passivo Contingente;

II - Intempéries;

III - Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos;

IV - Obtenção de Resultado Primário Positivo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal acolheu na íntegra o texto da Lei Complementar 101 quanto ao destino dos recursos: Passivo Contingente e Outros

Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos, não especificando o que seriam estas despesas.

Na Lei Orçamentária Municipal 1658 que trata do Orçamento para o exercício de 2005, em seu artigo 4º, § 2º, define: Outros Riscos Fiscais e Eventos Fiscais Imprevistos como sendo as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência da unidade gestora não orçadas ou orçadas a menor, e no § 3º estipula que se até a data de 30 de novembro de 2005 os riscos fiscais não relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos não se efetivassem, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados para atender as despesas orçadas a menor.

Ao período final do exercício, não se concretizando os riscos fiscais previstos e necessitando de recursos orçamentários, fizemos uso da Reserva de Contingência para que desse suporte à realização e conclusão de atividades de importância tanto administrativas como sociais, que tiveram sua previsão insuficiente.

Acreditando estar em conformidade com o objetivo fim dos recursos alocados na dotação reserva de contingência, pela não concretização dos riscos fiscais, por ter a decisão sido amparada no disposto do artigo 4º da Lei Orçamentária Municipal, e com base na justificativa apresentada, pedimos a reconsideração no apontamento deste fato contábil como restrição."

Diante da manifestação do Responsável, faz-se necessário esclarecer algumas situações, as quais passamos a elencar.

1. A especificação pela LDO quanto à forma de utilização da Reserva de Contingência:

O Responsável remete ao artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000, para justificativa da responsabilidade de definição e/ou especificação pela Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à forma de utilização da Reserva de Contingência pelo Município.

A alínea "b" do inciso III do artigo 5º assim determina:

"Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I e II - omissis;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO);

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos." (grifou-se)

Contudo, o § 3º do Artigo 4º, na Seção II - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, traz em seu conteúdo o que deve ser considerado quando da previsão da reserva de contingência, senão vejamos:

"Art. 4º. omissis

§§ 1º e 2º - omissis

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Desta forma, "despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência da unidade gestora não orçadas ou orçadas a menor" não cabem dentro do conceito do § 3º, visto não serem **capazes de afetar as contas públicas**, necessitando de providências em caso de acontecerem.

As despesas que não foram orçadas ou foram orçadas a menor dizem respeito à falta de planejamento da Administração, que deve ter metodologia para calcular as despesas realmente necessárias para o funcionamento e manutenção dos serviços de competência da unidade gestora.

O § 3º da Lei Orçamentária de Abelardo Luz fere completamente o que determina a Lei Complementar 101, visto que a mesma não abre exceções, nem de forma nem de data para utilização da reserva de contingência.

O Prejulgado 1235 deste Tribunal de Contas, supra, deixa clara esta impossibilidade.

Ainda, em se dando liberdade para utilização da Reserva de Contingência, perde-se o controle parlamentar sobre as finanças públicas, conforme GIACOMONI *apud* TOLEDO JR. E ROSSI:

"(...)de acordo com esse princípio (universalidade), o orçamento (uno) deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado. Essa regra tradicional, amplamente aceita pelos tratadistas clássicos, é considerada indispensável para o controle parlamentar sobre as finanças públicas. Segundo Sebastião de Sant'Anna e Silva , o princípio da universalidade possibilita ao Legislativo: a) conhecer a priori todas as receitas e despesas do governo e dar prévia autorização para a respectiva arrecadação e realização; b) impedir ao Executivo a realização de qualquer operação de receita e despesa sem prévia autorização parlamentar; c) conhecer o exato volume global das despesas projetadas pelo governo, a fim de autorizar a cobrança dos tributos estritamente necessários para atendê-las."

Desta forma, por todo o exposto e apesar dos esclarecimentos prestados, mantém-se o apontamento anterior quanto à utilização da Reserva de Contingência.

B.9. Ausência de Remessa do Relatório Circunstanciado, em desacordo ao artigo 20, inciso I da Resolução TC-16/94.

O Município de Bom Jesus do Oeste deixou de remeter o Relatório Circunstanciado referente ao exercício de 2005, em análise, procedendo, assim, em desacordo ao estabelecido no artigo 20, inciso I da Resolução TC-16/94, que assim determina:

"Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciadas em:

I - Relatório circunstanciado do órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal;

II - Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente."

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de ABELARDO LUZ - SC**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I.A - RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 9.138,24 (R\$ 7.695,36, Vereadores e R\$ 1.442,88, Vereador Presidente) (item B.8.1.1.).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Aplicação do valor de R\$ 1.822.499,62, equivalendo a 55,99% dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, DESCUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96 (item A.5.1.3.1 deste Relatório).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. Divergência da ordem de R\$ 171.039,95 entre o total dos créditos autorizados, registrados no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 (R\$ 17.091.719,82) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$16.920.679,87), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91 (item B.2.1);

II.B.2. Divergência de R\$ 19.537,50 entre o valor dos créditos orçamentários autorizados pela Lei 1658/2004 (R\$ 15.702.940,00) e o valor registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4320/64 (R\$ 15.722.477,50) em desacordo com os arts. 85 e 91 da Lei 4320/64 (item B.3.1);

II.B.3. Divergência de R\$ 26.373,07 apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 744.771,13) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 718.398,06), em afronta ao art. 102 da Lei 4.320/64 (item B.3.2);

II.B.4. Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 26.373,07) efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004 (item B.4.1);

II.B.5. Registro indevido da Conta Suprimentos como saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 20.000,00) e atual (R\$ 45.927,38), em afronta ao artigo 103 da Lei 4320/64 (item B.4.2);

II.B.6. Saldo patrimonial divergente em R\$ 600.615,05, resultante do valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 12.672.524,09) e do valor apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 13.273.139,14), em afronta ao artigo 105 da Lei 4.320/64 (item B.5.1);

II.B.7. Divergência no montante de R\$ 600.615,05 no saldo final da Conta Bens Imóveis, apurada entre o saldo anterior, as movimentações na Demonstração das Variações Patrimoniais e o valor apresentado no Balanço Patrimonial, em afronta aos artigos 85 e 105 da Lei 4.320/64 (item B.5.2);

II.B.8. Demonstração da Dívida Fundada Interna sem apresentar movimentação do exercício em desacordo com o artigo 101 da Lei 4320/64 (item B.7.1);

II.B.9. Utilização da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 24.000,00 sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 5º, III, "b" (item B.8.2.1).

II - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.C.1. Remessa do Relatório de Controle Interno referente ao 1º bimestre de 2005 com atraso de 548 dias; referente ao 2º bimestre de 2005 com atraso de 487 dias; referente ao 3º bimestre de 2005 com atraso de 426 dias; referente ao 4º bimestre de 2005 com atraso de 365 dias; referente ao 5º bimestre de 2005 com atraso de 304 dias; referente ao 6º bimestre de 2005 com 242 dias, todos em descumprimento ao estabelecido na Resolução TC 11/2004, artigo 2º, § 3º (item A.6.1);

II.C.2. Remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º bimestre, de forma mensal, contrariando o disposto no art. 5º, § 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.6.2);

II.C.3. Contabilização da Receita de IPI sobre exportação, junto aos Anexos 02 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2005, pelo valor líquido, em desacordo aos artigos 2º e 3º da Portaria STN 328/01 (item B.1.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes do item B.6.1 do corpo deste Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

IV - RESSALVAR que o processo PCA 06/00094200, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 8 em...../...../.....

Sandra Mafra Souza
Auxiliar de Atividades Administrativas e
de Controle Externo

Visto em/...../.....

Saete Oliveira
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO

Em...../...../.....

Luiz Carlos Wisintainer
Coordenador de Controle
Inspetoria 4